



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19 / 12 / 2001
Rubrica

Processo : 10940.000161/98-41
Acórdão : 201-75.315
Recurso : 111.625

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Centro de Documentação
RECURSO ESPECIAL
Nº RD/201-111625

Sessão : 18 de setembro de 2001
Recorrente : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANÁ LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

IPI - RESSARCIMENTO - CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI RELATIVO AO PIS/COFINS - APURAÇÃO - A Lei nº 9.363, em seu artigo 2º estabelece que a base de cálculo do benefício será determinada mediante a aplicação do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta, sobre o total das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens adquiridas para utilização no processo produtivo. Ainda que a IN SRF nº 23/97 determine que este percentual será aplicado sobre os itens utilizados na produção, não há contradição quanto ao fato de que o mesmo incide sobre o total das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Sérgio Gomes Velloso.
Iao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10940.000161/98-41

Acórdão : 201-75.315

Recurso : 111.625

Recorrente : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANÁ LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte requereu o ressarcimento do PIS e da COFINS previstos na Lei nº 9.363/96. No termo de verificação fiscal de fls. 226 e seguintes, a autoridade procede a glosas dos valores que geraram o crédito reclamado constatando valor negativo a ressarcir.

Inconformada, a contribuinte manifesta-se alegando que o valor relativo à base de cálculo do benefício foi obtida aplicando-se o percentual determinado pela relação entre a receita de exportação e a receita bruta operacional somente sobre os produtos (matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem) utilizados nos produtos exportados, quando a legislação determina que a base sejam os valores totais.

Na decisão, ora recorrida, o douto Delegado da Receita Federal de Julgamentos - PR decide que, *verbis*:

“Ao contrário do que afirma o contribuinte, a lei exige que os insumos utilizados no cálculo do benefício fiscal sejam os insumos aplicados no processo produtivo de bens destinados à exportação.”

Volta a contribuinte aos autos para defender o que já manifestou na primeira peça juntada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10940.000161/98-41
Acórdão : 201-75.315
Recurso : 111.625

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Início o presente voto para fazer uma manifestação preliminar. As regras envolvidas no deslinde da presente questão circunscrevem-se à Lei nº 9.363/96 e à IN SRF nº 23/97. Entre estas existe contradição quanto à base a ser considerada na obtenção do valor da base de cálculo do benefício. A Lei nº 9.363/96, em seu artigo 2º, c/c o artigo 1º estabelece que a base sobre a qual se aplicará o percentual resultante da apuração da relação entre a receita de exportação e a receita bruta operacional é o valor total das aquisições das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para utilização no processo produtivo.

Já a norma administrativa citada, em seu artigo 3º, § 1º, I, diz que a base será a dos produtos utilizados na produção.

Claro que o antagonismo verificado dá respeitáveis contornos de dúvida quanto à legalidade da determinação contida no malsinado ato administrativo.

No entanto, a discussão no presente processo não evoca esta circunstância. Evoca tão-somente se a base para determinar a base de cálculo do benefício é o valor relativo a todas as aquisições ou, na ótica da IN citada, o produto utilizado em toda a produção ou somente na produção para exportação. Deixo, por tal, de apreciar a ilegalidade provável suscitada, no presente processo, por despreciando.

Quanto ao mérito, tanto uma regra como a outra, abstraída a contradição apontada, são claras quanto ao fato de que o percentual obtido pela relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta será aplicado sobre o valor total das aquisições, ou como quer a IN SRF nº 23/97 sobre os produtos contemplados utilizados na produção, sem ressalva quanto se circunscrever, como quer o julgador singular, aos consumidos na produção destinada à exportação.

Frente ao exposto, e considerando prejudicada a discussão sobre a legalidade da IN SRF nº 23/97, voto pelo provimento do recurso para reconhecer que o percentual obtido pela relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta deve ser aplicado sobre a totalidade das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem consumidos na



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10940.000161/98-41

Acórdão : 201-75.315

Recurso : 111.625

produção do produtor-exportador (art. 3º § 1º, I, da IN SRF nº 23/97), sem prejuízo da apuração adequada, por parte da autoridade administrativa, dos valores assim identificados.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Rogério Gustavo Dreyer', written over the printed name.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER